

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MISLAINE APARECIDA JÚLIO

A LEI 13.871/19 É UMA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA?

O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) em casos de violência doméstica e familiar

Ouro Preto
2024

Mislaine Aparecida Júlio

A LEI 13.871/19 É UMA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA?

O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) em casos de violência doméstica e familiar

Monografia do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto/MG, apresentada na disciplina de Monografia Jurídica, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Flávia Souza Máximo Pereira

Área de concentração: Direito Previdenciário

Ouro Preto

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Mislaine Aparecida Júlio

A Lei 13.871/19 é uma legislação simbólica?

O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde em casos de violência doméstica e familiar

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 25 de outubro de 2024

Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professora Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professora Mestranda Isadora Helena Alves de Almeida - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 25/10/2024



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/10/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0801438** e o código CRC **4BA34FBF**.

RESUMO

O presente estudo visa investigar se a Lei 13.871/19, que alterou a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a obrigação do agressor em ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) os custos do tratamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, representa uma legislação simbólica. A metodologia utilizada é de vertente jurídico-sociológica, de cunho qualitativo, baseada na análise de conteúdo bibliográfico. Como objetivos específicos, pretende-se: i) definir o conceito de violência de gênero, violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha; ii) descrever as alterações que a Lei 13.871/19 introduziu na Lei Maria da Penha; iii) definir o conceito de legislação simbólica; v) investigar se a Lei 13.871/19 é uma norma simbólica. Tem-se como hipótese de que a Lei 13.871/19 é apenas um instrumento ideológico sem efetividade para o custeio do SUS e, portanto, uma legislação simbólica. Assim, entende-se que a Lei 13.871/19 pode ser uma instrumentalização política do direito, que representa a captura dos feminismos por governos conservadores, viabilizando um discurso punitivista.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Sistema Único de Saúde. Violência doméstica e familiar. Lei 13.871/19. Ressarcimento.

ABSTRACT

The present study aims to investigate whether Law 13.871/19, which amended Law 11.340/06 (Maria da Penha Law), establishing the obligation of the aggressor to reimburse the Unified Health System (SUS) for the costs of treating women in situations of domestic and family violence, represents a symbolic legislation. The methodology used is of a legal sociological nature, of a qualitative nature, based on the analysis of bibliographic content. As specific objectives, it is intended: i) to define the concept of gender violence, domestic and family violence, under the terms of the Maria da Penha Law; ii) describe the changes that Law 13,871/19 introduced in the Maria da Penha Law; iii) define the concept of symbolic legislation; v) to investigate whether Law 13.871/19 is a symbolic rule. It is hypothesized that Law 13.871/19 is only an ideological instrument with no effectiveness for the funding of the SUS and, therefore, symbolic legislation. Thus, it is understood that Law 13.871/19 can be a political instrumentalization of the law, which represents the capture of feminisms by conservative governments, enabling a punitive discourse.

Keywords: Social Security Law. Unified Health System. Domestic and family violence. Law 13.871/19. Compensation .

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- Sistema Único de Saúde (SUS);
- Organizações das Nações Unidas (ONU);
- Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL);
- Comitê Latino-americano e Comite para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM);
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA);
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI 13.871/19	8
2.1. Lei Maria da Penha e o enfrentamento da violência de gênero.....	8
2.2. A lei 13.871/19: entre o enfrentamento da violência de gênero e o punitivismo	12
3. A A LEI 13.871/19 É UMA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA?	16
3.1 Conceito de legislação simbólica	16
3.2 . A lei 13.871/19 é uma legislação simbólica?	17
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
5. REFERÊNCIAS.....	23

AGRADECIMENTOS

Neste momento de finalização do meu trabalho de conclusão de curso, gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que contribuíram de maneira significativa para a realização deste sonho.

Não há vida que valha a pena ser vivida sem as conquistas das descobertas, vislumbro o quanto me descobri através do direito. Assim quando tudo era apenas um sonho tive pessoas que acreditaram em mim e me deram forças para chegar até aqui. Com isso, meu eterno agradecimento a todos.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por acalmar meu coração em todos os desafios da vida acadêmica e por me dar sabedoria para concluir essa fase tão importante que tanto sonhei.

Agradeço a minha orientadora, Professora Flávia Souza Máximo Pereira, pela orientação excepcional, paciência e dedicação. Sua experiência e críticas construtivas foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço também por acreditar em mim e por sempre me incentivar a buscar o melhor.

Agradeço à minha família, especialmente aos meus pais, Antônio e Eliana, pelo amor incondicional e pelo apoio em todas as fases da minha vida. Sem vocês, eu não teria conseguido chegar até aqui. Agradeço também a minha irmã e amiga, Girlaine, por todo apoio e carinho de sempre.

Ao meu companheiro Pedro Lucas, por ser minha fonte constante de motivação, determinação e alegria. Obrigada por caminhar comigo e estar sempre ao meu lado nos melhores e nos piores momentos.

Por fim, agradeço a todos os professores e funcionários da Universidade Federal de Ouro Preto que contribuíram de alguma forma para minha formação e para a realização desta Monografia. Estou profundamente grata por todo o conhecimento adquirido e pelas experiências vividas durante essa jornada acadêmica.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa investigar se a Lei 13.871/19, que alterou a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a obrigação do agressor ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) os custos do tratamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, representa uma legislação simbólica.

Conforme Neves (2007), uma legislação simbólica se relaciona com a dimensão “político-ideológica” dos dispositivos em desfavor da concretização normativo-social. A legislação simbólica, assim, seria um instrumento político para atender clamores sociais, em detrimento da efetividade dos valores normativos (Neves, 2007).

Tendo em vista que tais dispositivos foram aprovados sob a égide do Governo Jair Bolsonaro, em que havia um interesse político em estabelecer um conceito de família homogêneo – patriarcal, branco e cisheteronormativo – corroborado por uma estrutura social punitivista, tem-se como hipótese de que a Lei 13.871/19 é apenas um instrumento ideológico sem efetividade para o custeio do SUS e, portanto, uma legislação simbólica. Assim, entende-se que a Lei 13.871/19 pode ser uma instrumentalização política do direito, que representa a captura dos feminismos por governos conservadores, viabilizando um discurso punitivista.

Com base no simbolismo quanto ao ressarcimento do agressor nos casos de violência de gênero corroborado pelo discurso de repressão penal, questiona-se por que a Lei 13.871/19 não deixa nítida a sua forma de aplicação, assim como não descreve a sanção nos casos em que não ocorrer o pagamento pelo agressor.

Para confirmar ou refutar esta hipótese, este estudo foi desenvolvido a partir da vertente jurídico-sociológica, que, segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020), é o tipo de metodologia que se propõe a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social de forma mais ampla, analisando o direito como um elemento dependente da sociedade que atua de com base na eficiência, eficácia e efetividade.

A pesquisa será jurídico-teórica (Gustin, Dias, Nicácio, 2020), realizada por meio de uma revisão bibliográfica da literatura, de cunho qualitativo, utilizando de dados secundários provenientes de livros e artigos científicos, e dados primários provenientes legislações, especialmente da Lei Maria da Penha e da sua alteração promovida pela Lei 13.871/19.

Também será utilizado o tipo de investigação jurídico-descritivo, na medida em que pretende-se descrever o problema da legislação simbólica relacionada à Lei 13.871/19, sem

proposições jurídicas para o tema-problema (Gustin, Dias, Nicácio, 2020). Não se pretende realizar uma investigação do tipo jurídico-histórico (Gustin, Dias, Nicácio, 2020).

Como objetivos específicos, pretende-se: i) definir o conceito de violência de gênero, violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha; ii) descrever as alterações que a Lei 13.871/19 introduziu na Lei Maria da Penha; iii) definir o conceito de legislação simbólica; v) investigar se a Lei 13.871/19 é uma norma simbólica.

Justifica-se a relevância desta pesquisa, tendo em vista que, apesar da promulgação da Lei Maria da Penha e suas sucessivas alterações, os casos de violência doméstica e familiar no Brasil ainda continuam a crescer. O Número de mulheres que sofreu algum tipo de violência doméstica e familiar foi de 258.941 em 2023, o que representa um aumento de 9,8% em comparação com 2022, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP, 2024). As mulheres sofreram 9,2% mais tentativas de homicídio em 2023 do que em comparação com 2022, com 8.372 casos registrados. As tentativas de feminicídio aparecem 7,1% mais altas em 2023 do que no ano anterior, demonstrando que 2.797 mulheres quase perderam a vida. No que se refere a ameaças, houve um crescimento de 16,5% no número de casos – 778.921 em números absolutos (ABSP, 2024). De todos os assassinatos registrados, 90% deles foram cometidos por um homem (ABSP, 2024). Entre as mulheres que perderam a vida, 63,6% são negras (ABSP, 2024).

Destaca-se que estes dados sempre serão subnotificados em razão de uma série de fatores, como o medo da retaliação; da desqualificação do relato no sistema de justiça; da culpabilização feminina pela violência sofrida; da ausência de autonomia econômica das denunciantes; pela naturalização da violência de gênero e o dever de cuidado familiar, que fazem as mulheres permanecerem em relações violentas (Bandeira, 2014). Contudo, também é importante destacar que o aumento de registros de denúncias pode não estar relacionado com o crescimento da violência em si, mas ao aprimoramento dos canais específicos pautados no acolhimento e no enfrentamento da violência de gênero.

Diante deste cenário, fica nítida a persistência de fatores culturais, sociais e econômicos, como a desigualdade interseccional¹ de gênero, o machismo estrutural e a falta de recursos, infraestrutura e pessoal adequado para a efetivação da Lei Maria da Penha, o que tem dificultado a diminuição significativa dos casos de violência contra a mulher no país. Portanto, entende-se

¹ A interseccionalidade é um método que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação (Crenshaw, 2002)

pertinente questionar se a Lei 13.871/19, que altera a Lei Maria da Penha, representa um mecanismo eficaz para o enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil.

Para o desenvolvimento deste trabalho, após esta introdução, no capítulo 2, analisaremos o conceito de violência de gênero, violência doméstica e familiar, bem como o seu enfrentamento e o âmbito punitivista. No capítulo 3, será analisado a inaplicabilidade da legislação quanto ao ressarcimento do agressor ao SUS, buscando evidenciar o simbolismo diante da Lei Maria da Penha.

2. ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI 13.871/19

2.1. Lei Maria da Penha e o enfrentamento da violência de gênero

De acordo com Judith Butler (2017), o conceito de gênero refere-se às construções sociais e culturais que definem os papéis, comportamentos, atividades e atributos que uma sociedade considera apropriados para homens e mulheres, abrangendo as expectativas e normas sociais que influenciam estas identidades.

Tais normas sociais criam identidades de gênero binárias, impondo uma conexão compulsória entre sexo-gênero-desejo (Butler, 2017). Exemplificando, conforme tal padrão social heterocisnormativo, se uma pessoa nasce com uma vagina, ela é do gênero feminino e necessariamente deve se sentir atraída sexualmente por um homem. Butler (2017) questiona esta relação necessária entre o corpo de alguém, seu gênero e sua orientação sexual, criticando o conceito de gênero dicotômico adotado pelas sociedades ocidentais.

Partindo da premissa de Butler (2017), de que tanto o gênero como sexo são construções sociais, entende-se que qualquer pessoa que se reconheça na identidade feminina deve ser abarcada juridicamente por dispositivos que visam proteger mulheres, com o objetivo de enfrentar a desigualdade interseccional de gênero. No Brasil, uma das normas mais importantes nesta temática é a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que trata das espécies de violência doméstica e familiar exercidas contra a mulher.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu ex-companheiro, Marco Antônio Heredia Viveros. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica. Quando Maria da Penha voltou para casa, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (Instituto Maria da Penha, 2024).

A próxima violência que Maria da Penha sofreu foi por parte do Poder Judiciário. O primeiro julgamento de Marco Antônio aconteceu somente em 1991, ou seja, oito anos após o crime. O segundo julgamento só foi realizado em 1996. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida (Instituto Maria da Penha, 2024).

Diante deste contexto, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos

Estados Americanos (CIDH/OEA). Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou - Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Estado brasileiro permaneceu omissivo (Instituto Maria da Penha, 2024).

Então, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Como uma das recomendações da CIDH, em 2006, a Lei Maria da Penha foi promulgada e hoje é considerada uma das normas mais avançadas do mundo no combate à violência de gênero, focada na espécie da violência doméstica e familiar.

A Lei define que a violência doméstica e familiar contra a mulher corresponde a qualquer ação ou omissão com base no gênero que provoque morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, que ocorra no ambiente doméstico da família ou em qualquer relação íntima de afeto, onde há o convívio do agressor com a mulher, independentemente de coabitação (Brasil, 2006). Os múltiplos tipos de violência doméstica e familiar são descritos em seu art. 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Desse modo, a violência de gênero na Lei Maria da Penha corresponde a qualquer ato prejudicial o âmbito da unidade doméstica, familiar, relação íntima de afeto, cometido contra uma pessoa com base em seu gênero, incluindo a violência física, sexual, psicológica e patrimonial, que é frequentemente perpetrada contra mulheres em razão das desigualdades interseccionais de poder e normas sociais que subordinam o gênero feminino ao masculino. (Bandeira, 2014). Esse tipo de violência é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, fazendo com que a mulher seja vista como uma figura de submissão (Saffioti, 2001).

Esta perspectiva feminista focada na denúncia do poder patriarcal, ao tentar explicar a violência de gênero, elenca algumas motivações para a sua ocorrência, como destaca Lourdes Bandeira (2014, p. 455):

a. a hegemonia do poder masculino, que permeia as relações entre homens e mulheres; *b.* a condição de subalternidade feminina, baseada na hierarquia de gênero; *c.* a reprodução das imagens de homem e mulher e dos papéis a ambos atribuídos por meio da construção social da violência; *d.* a existência disseminada e, ao mesmo tempo, invisibilizada das violências nas relações familiares e sociais; e *e.* a presença das dissimetrias organizadoras das normas e regras sociais em relação aos comportamentos de homens e mulheres.

Diante desta cultura patriarcal, muitas mulheres que estão expostas à violência doméstica e familiar, acabam, muitas vezes, sendo responsabilizadas, juridicamente e socialmente, pelas agressões que sofrem, enfrentando questionamentos que levam à sua sobrevivitização (Bandeira, 2014).

Hein *et al* (2017) identificam os constrangimentos judiciais que podem impedir que os crimes relacionados à violência de gênero sejam relatados no sistema de justiça penal: a vítima achar inadequado relatar à polícia o incidente; preferir lidar pessoalmente com o assunto, por achar que é algo privado; considerar não ser o fato um crime, e acreditar não foi praticado com má intenção; por vergonha preferir ocultar das outras pessoas o fato; receia sofrer represálias do agressor, ou procura protegê-lo por ter uma relação próxima com o mesmo; a desconfiança ou medo da vítima para com a polícia ou o sistema policial; a vítima imagina que a autoridade policial não considerará o fato suficientemente grave; não ter provas do ocorrido; receia não ser credível aos olhos das autoridades.

Apesar deste obstáculos, destaca-se que a pressão exercida pelo movimento feminista diante do descaso do sistema policial e de justiça no tratamento da violência de gênero levou à criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, com a competência para registrar crimes relacionados à Lei Maria da Penha.

Além disso, são previstas na Lei Maria da Penha medidas protetivas de urgência, que podem ser requeridas pela vítima diretamente ao juiz ou ao delegado de polícia. Estas medidas procuram proteger a integridade física e psicológica da mulher, incluindo o afastamento do agressor do domicílio ou local de convivência com a vítima, proibição de determinadas condutas por parte do agressor e proximidade com a vítima e seus familiares, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Brasil, 2006).

De acordo com Souza e Junior (2023), a Lei Maria da Penha tornou as penas para os agressores mais rígidas, afastando a aplicação de penas alternativas em casos de violência doméstica e familiar, buscando reforçar a responsabilização dos agressores e atuar como um fator dissuasório para a perpetuação da violência e minimização dos casos de violência doméstica.

A lei também impulsionou a criação de uma estrutura envolvendo uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência para além das delegacias especializadas, a exemplo dos centros de referência, casas-abrigo e serviços de assistência social e jurídica. O Judiciário, por sua vez, passou a ter varas especializadas em violência doméstica, a fim de oferecer um atendimento mais adequado e célere às vítimas (Lima, 2016).

Assim, a partir da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser tratada sob a perspectiva dos direitos humanos, de modo que por meio da legislação foi incentivado o desenvolvimento de políticas públicas específicas, campanhas através das mídias digitais e educação através das escolas e universidades sobre o tema, na tentativa de promover uma mudança cultural gradual no país (Pestana *et al.*, 2021).

Ainda que os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha tenham sido significativos, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda são um problema persistente no país, onde são enfrentados diversos desafios, incluindo a implementação efetiva das medidas previstas na lei, a sensibilização contínua da sociedade e a formação dos profissionais que atuam na rede de atendimento às vítimas (Paim, 2009).

Sob este aspecto, a Lei Maria da Penha deixou nítida a necessidade de enfrentar a violência contra a mulher como um problema de saúde pública. Na concepção de Paim (2009), as mulheres em situação de violência doméstica e familiar passam por uma série de problemas

de saúde e tem reduzida sua capacidade de participar da vida pública, em razão de constrangimentos e julgamentos perante a sociedade. Esse tipo de violência acaba afetando as famílias de modo geral e as comunidades de todas as gerações.

Considerando que a violência doméstica e familiar pode resultar em lesões graves, desde físicas, sexuais e psicológicas, a saúde da mulher é um bem jurídico que merece atenção tanto da comunidade, quanto das instituições responsáveis. Desse modo, a violência contra a mulher é uma questão central no cotidiano de saúde pública, uma vez que o volume destas denúncias possui persistência como um relevante fenômeno social (Bandeira, 2014).

Nos últimos anos, a lei passou por diversas alterações visando implantar melhorias e torná-la mais efetiva. Este trabalho foca na alteração que foi instituída pela Lei 13.871/19, que defende a responsabilização do acusado, por meio do ressarcimento das despesas do SUS, referente ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

2.2. A Lei 13.871/2019: entre o enfrentamento da violência de gênero e o punitivismo

A Lei 13.871/19, que alterou a Lei Maria da Penha, para a responsabilização do acusado em ressarcir o Serviço Único de Saúde (SUS), pelos atendimentos prestados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, dispõe:

Art. 9º (...)

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

(...)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada (Brasil, 2019).

A Lei 13.871/19 estabelece que o agressor é responsável pelo ressarcimento de todos os danos causados à mulher, incluindo os custos decorrentes dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e dos dispositivos de segurança fornecidos pelo Estado. Portanto, a legislação impõe que o agressor deve arcar com os custos envolvendo atendimento médico e hospitalar da vítima no SUS, incluindo os procedimentos necessários para a recuperação da saúde física e mental da mulher, sendo também responsável pelo pagamento dos dispositivos de segurança, como os serviços de monitoramento eletrônico, caso sejam fornecidos pelo Estado para a proteção da mulher.

De acordo com Machado (2019), desde que a Lei 13.871/19 foi implementada, surgiram diversas críticas no campo jurídico, em que parte da literatura entende a importância de atribuir ao agressor a responsabilidade em arcar com as despesas médicas e hospitalares fornecidas pelo SUS, enquanto outra parte entende essa ação como uma medida punitiva que não implicará em mudanças no comportamento da sociedade.

Na concepção de Souza e Júnior (2023), a prestação de assistência à vítima de violência doméstica deve ser do poder público. Entretanto, isso não impede que o Estado seja ressarcido pelas despesas provenientes do tratamento da vítima. Nesse sentido, a Lei nº 13.871/19 trouxe inovações de forma explícita, sendo possível que o erário reveja os valores dispendidos, fixando diretrizes que serão observadas no momento da indenização.

Entre os questionamentos sobre essa legislação, Santos (2019) afirma que a Lei 13.871/19 aparentemente foi uma iniciativa criada em favor da mulher. No entanto, está direcionada ao sistema de saúde que está sujeito à má administração dos recursos públicos, o que acaba se tornando uma iniciativa paliativa, uma vez que este sistema não é focado nas pessoas gênero feminino.

Por outro lado, de acordo com Brito (2020), o deputado federal que propôs o projeto de lei que veio a tornar-se a lei 13.871/19, Rafael Motta, justifica a norma salientando que o agressor agora irá pensar duas vezes antes de cometer ações que impliquem em violência doméstica, pois além da sanção na esfera penal, poderá também ressarcir a vítima e o Estado. Além disso, para Brito (2020), a transferência dos custos dos serviços de saúde e dispositivos de segurança para o agressor, faz com que a legislação reforce a necessidade de reparação dos danos, aliviando o ônus financeiro sobre as vítimas e o Estado.

No entanto, deve-se questionar se este punitivismo de fato é efetivo:

Prever a punição como um objetivo, partindo da premissa utópica de que o agressor será “tratado”, como em um despertar por parte deste, e vai parar de punir, parece

fadada ao fracasso. Isso porque o índice de reincidência é alto, assim como as novas agressões, que ocorrem todos os dias (Dachi, 2018, p. 20).

Em razão do alto índice de incidência da violência doméstica contra a mulher no país, surgem vários questionamentos se normas com diversas punições e medidas protetivas são o suficiente para combater a violência de gênero. Parte da literatura acredita que não, sendo necessário uma ruptura da cultura patriarcal que rege as famílias brasileiras e as próprias leis, sendo mais importante discutir sobre a cultura machista que predomina na sociedade e o enfrentamento da violência contra a mulher como um problema de saúde pública (Castro; Carvalho, 2019).

Santos (2019) corrobora com a mesma ideia, defendendo que a melhor forma de combater a violência de gênero é partir das políticas públicas focadas na educação disruptiva, a fim de enfrentar o machismo estrutural, que subsidia outras formas de opressão. Ao inserir uma nova normativa no sistema, só está se inserindo mais um dispositivo ineficaz diante da cultura machista. Segundo Santos (2019), quanto menos um Estado é evoluído, mais dispositivos penais e punitivistas ele possui, o que pode ser observado no contexto brasileiro.

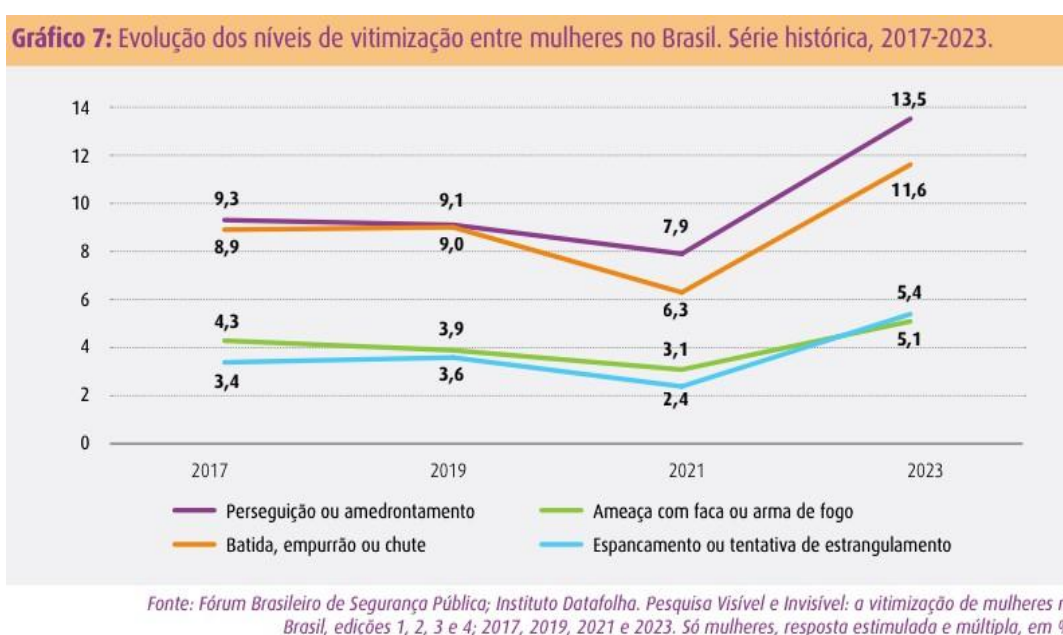
Ademais, “juntamente com a crítica a respeito do punitivismo desnecessário da lei em questão, nasceu também a indagação sobre a constitucionalidade da norma, visto que o Estado passa a terceiros particulares um dever que lhe foi atribuído constitucionalmente” (Souza; Júnior, 2023, p. 673). A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 196 que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

A Constituição garante a saúde como direito fundamental para todos, sendo uma responsabilidade do Estado. Dessa forma, surge como base o Sistema Único de Saúde (SUS), um pilar da seguridade social de caráter não-contributivo, que visa políticas preventivas e curativas em face de doenças (Paim, 2009).

Portanto, ao transferir a responsabilidade de pagamento pelas despesas do Sistema Único de Saúde ao acusado, fica a impressão de que o Estado não é mais o responsável pelos infortúnios ligados à saúde da mulher em situação de violência doméstica e familiar. “A sensação é de que a culpa é exclusiva do agressor/devedor e o erário se omite ao se desresponsabilizar do custeio da sua própria política de combate, que deveria ser pública” (Souza; Júnior, 2023, p. 674).

É notório que a providência da regulamentação do dispositivo legal para aplicar o ressarcimento é dever do Estado, que deve ser implantado mais especificamente no ato dos termos de requerimento da ofendida nas delegacias de polícia, ou pelo Ministério Público ou por decisão judicial. Entretanto, atualmente, não há nenhum dispositivo que regule o ressarcimento do SUS. Com isso, apesar de todas as alterações legislativas com base ao ressarcimento ao agressor pelos custos médicos e hospitalares da mulher violentada, tal responsabilização não foi o suficiente para diminuir o número de casos de violência de gênero no meio social, conforme gráfico a seguir :



Considerando as informações contidas no gráfico, o punitivismo inserido dentro na sociedade, uma vez que o direito penal é reativo, concentrando-se na punição após a ocorrência de um crime. Assim, defende a imposição de penas severas como forma de prevenir futuros delitos, frequentemente ignorando os fatores sociais e psicológicos que contribuem para a violência.

A vitimização de mulheres no Brasil é uma preocupação constante, bem como diversos estudos e relatórios têm acompanhado as mudanças nos níveis de violência de gênero entre o ano de 2017 e 2023. Dessa forma, esse período é marcado por avanços e desafios no enfrentamento contra a violência de gênero. Entre o ano de 2017 e 2023, o Brasil obteve um aumento na conscientização sobre a violência de gênero, assim, impulsionado por movimentos sociais de sensibilização e implementação de políticas sociais e públicas, como a Lei Maria da Penha.

No entanto, é notório perceber que os dados indicam que a violência contra a mulher

persiste em níveis alarmantes, considerando o aumento da conscientização, os impactos da pandemia do COVID-2019, bem como ações de enfrentamento e desafios persistentes.

A Lei se mostra ineficiente para o impasse social que o Brasil enfrenta em decorrência da violência doméstica e familiar. A busca por equilíbrio ou diminuição dos casos de violência não são resolvidos com a tentativa de imposições punitivistas. No atual cenário de violência de gênero, é possível perceber que o direito penal possui uma destinação específica, em que direciona-se para os povos pretos e periféricos.

Além disso, em busca de soluções para os clamores sociais relacionados à Lei Maria da Penha, o governo, através de políticas públicas que se aplicam junto ao sistema punitivista, atendem demandas e trazem soluções que são destinadas às necessidades sociais. Com isso, vários fatores trazidos na Lei 13.871/19, refletem em ferramentas que estabelecem, mesmo que sem solução, formas de aplicação e cobranças para a sua efetividade, deixando o questionamento sobre a sua inaplicabilidade, sendo portanto, uma lei simbólica.

Assim, o simbolismo quanto ao ressarcimento do agressor ao SUS em casos de violência doméstica e familiar deve ser questionado, pois a Lei 13.871/19 não deixa nítida a sua forma de aplicação e não descreve a sanção nos casos em que o pagamento não for realizado pelo agressor. Em razão disso, passaremos a analisar o conceito de legislação simbólica.

3. A A LEI 13.871/19 É UMA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA?

3.1 Conceito de legislação simbólica

A Lei Maria da Penha, apesar de ser uma lei transformadora, envolve diversas polêmicas quanto à sua efetividade, sendo avaliada, muitas vezes, como uma lei simbólica. De modo geral, uma norma simbólica é uma lei ou disposição legal que, apesar de estar formalmente em vigor, possui pouca ou nenhuma eficácia prática, em um impacto real na resolução dos problemas que pretende abordar (Santos, 2019).

Marcelo Neves (2007) considera uma legislação simbólica um tipo de legislação-álibi, questionando-se os principais efeitos que os dispositivos normativos pretendem determinar:

A legislação-álibi decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador. Como se tem observado, ela não apenas deixa os problemas sem solução, mas além disso obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos. A essa formulação do problema subjaz única crença instrumentalista nos efeitos das leis, conforme a qual se atribui à legislação a função de solucionar os problemas da sociedade (Neves, 2007, p.39).

Conforme Marcelo Neves (2007, p. 19), a legislação simbólica caracteriza-se quando prevalece em sua “racionalidade jurídica” o significado “político-ideológico”. A decisão simbólica teria, portanto, um escopo de álibi social e não de luta pela efetividade dos valores normativos. Álibi, aqui, seria entendido como um mecanismo “político-ideológico” de resposta às pressões sociais (Neves, 2007).

Em razão da pressão social, há uma reação da produção legiferante sem critério, de modo que algumas destas leis são impossíveis de serem aplicadas ou gerarem efeitos sociais. Ela será aprovada, porém socialmente terá pouca ou nenhuma força coercitiva. Contudo, a nova norma é criada como um instrumento político para reforçar a ideologia do governo e ter o apoio de suas bases (Neves, 2007).

O parlamento vê a necessidade de dar uma resposta aos eleitores, todavia, não há consenso em relação às medidas que devem ser tomadas para resolver a questão. Desse modo, diante da necessidade imediata de uma resposta, chega-se a um acordo em produzir determinada norma que sabem que não resolverá a situação. No entanto, como não há acordo sobre as medidas necessárias, edita-se a lei propriamente como uma dilação do problema. É

uma forma de dar uma resposta (ainda que estéril) aos reclamos da sociedade (Neves, 2007, p. 41-42).

Portanto, uma norma simbólica é caracterizada como aquela que é amplamente divulgada na mídia, mas tem pouca aplicabilidade na prática, visando mais a satisfação de demandas políticas e do clamor social do que a efetiva resolução de problemas (Lima, 2016). Outra característica da norma simbólica é que ela não dispõe dos recursos ou mecanismos necessários para ser implementada (Lima, 2016).

Assim, a lei simbólica é aquela que, ao contrário de uma lei comum, não se destina ao estabelecimento de normas jurídicas eficazes (Neves, 2007). Sua principal característica é servir como instrumento para a persecução de interesses do legislador, podendo ser classificada de três maneiras distintas: a) Legislação simbólica que confirma certos valores sociais; b) Legislação simbólica que demonstra a capacidade ação do Estado; c) Legislação simbólica que adia a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios (Azevedo, 2004). Diante deste cenário, questiona-se: a Lei 13.871/19 é uma legislação simbólica?

3.2 A Lei 13.871/19 é uma legislação simbólica?

Na concepção de Noleto e Barbosa (2019), as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, na maioria das vezes, não são efetivas, tanto por falta de uma estrutura judiciária-policial adequada para a sua fiscalização, quanto em razão da permanência da cultura de violência de gênero. "Mesmo que recepcionada de maneira positiva por toda a sociedade, a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos concretos trouxe resistência, uma vez que a aceitação da violência doméstica mascara as relações de dominação do sistema patriarcal" (Almeida; Mendonça, 2021, p. 18).

Na concepção de Chakian (2019), a Lei Maria da Penha tem sua eficácia reduzida, em razão da falta de implementação integral, pois, os mecanismos de proteção e políticas públicas prevista na legislação ainda não foram realizados integralmente, por causa da carência observada nas estruturas de poder do país. Campos e Côrrea (2012), corroboram com essa ideia, afirmando que apenas a norma em si não é suficiente, sendo necessário que o judiciário cumpra com a sua responsabilidade de realizador último do direito, no que envolve a declaração das normas nacionais ou internacionais, hábeis à solução das questões.

Do mesmo modo, há muitos questionamentos sobre a Lei nº 13.871/2019. Na prática, a efetiva aplicação dos dispositivos contidos na lei depende de uma regulamentação legislativa, da aplicação pelo sistema judiciário e da capacidade dos órgãos executivos responsáveis para

fiscalizar e implementar o ressarcimento previsto (Castro; Carvalho, 2019). Pensando nas características elencadas por Marcelo Neves (2007) ao definir uma lei simbólica, a criação do ressarcimento ao SUS, sem um diálogo social amplo, seria apenas para demonstrar a capacidade de ação do Estado, para conceder uma “vitória legislativa” de um grupo político, cujos valores passam a ser reconhecidos como superiores pelo ordenamento jurídico (Azevedo, 2004).

Tendo em vista que tais dispositivos foram aprovados sob a égide do Governo Jair Bolsonaro, em que havia um interesse político em estabelecer um conceito de família homogêneo – patriarcal, branco e cisheteronormativo – corroborado por uma estrutura social punitivista, acredita-se que a Lei 13.871/19 é apenas um instrumento ideológico sem efetividade para o custeio do SUS e, portanto, uma legislação simbólica no aspecto de confirmação de valores sociais e da demonstração da capacidade de ação do Estado. Assim, entende-se que a Lei 13.871/19 é um exemplo de uma instrumentalização política do direito, que representa a captura dos feminismos por governos conservadores, viabilizando um discurso punitivista.

Em relação ao aspecto de dilação de solução de um compromisso social, a falta de regulamentação da Lei 13.871/19 demonstra que é uma lei que foi criada para não gerar eficácia ou efetividade. Os questionamentos permanecem: i) De que forma se dará o ressarcimento ao erário? ii) Quais as consequências jurídicas para as hipóteses de não ressarcimento ao erário? (Souza, Júnior, 2023).

De acordo com Alves (2019), todo dano da violência doméstica e familiar previsto na Lei Maria da Penha constitui a legitimação da ação, tanto do erário, como da mulher, para obter os devidos ressarcimentos do agressor. Para Brito (2020), em teoria, a ação que busca ressarcimento ao SUS deveria ser realizada de forma autônoma, em vara cível ou da fazenda de acordo, com a disposição do Código Civil brasileiro. Para o autor, o ressarcimento seria feito conforme a tabela criada pelo próprio SUS e os valores seriam arrecadados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), que tem como atribuição tornar públicos os valores que serão destinados ao SUS (Brito, 2020).

Na concepção de Nucci (2019), a obrigação de ressarcimento constitui um efeito automático, de modo que não necessita da interferência do juiz na sentença condenatória, se tratando de um título executivo judicial que será liquidado na esfera cível, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. Ademais, no Código Civil de 2002, já haviam previsões sobre a responsabilidade covil em ressarcir os danos causados à vítima:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano à outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002.).

Segundo Alves (2019), esse ressarcimento não depende exclusivamente do processo em curso que o agressor está submetido. Desse modo, o agente ofensor não terá que ser antes condenado em âmbito penal, o que ocorre em virtude da autonomia existente entre as esferas penal e cível. É importante ressaltar, que os valores estabelecidos no ressarcimento não podem atingir os bens da vítima ou a sua meação caso se trate de acervo em comum, e que de modo algum, o ressarcimento deve causar ônus de qualquer natureza que gere perdas financeiras à vítima.

Entretanto, como salientam os autores Júnior, Carvalho e Araújo (2020), no Brasil, esta norma teria a baixa eficácia, mesmo se fosse aplicada, pois a maioria das famílias envolvidas no sistema penal, inclusive na seara da violência doméstica e familiar, possuem uma baixa renda. Estudos demonstram que o perfil predominante das vítimas de violência doméstica e familiar é de mulheres com trabalho informal ou nenhum trabalho; baixa ou nenhuma remuneração; negras; com filhos; sem acesso à moradia formal e com escolaridade até o ensino médio (TJAM, 2024)

Nesses casos, qualquer cobrança pode afetar - mesmo que de forma indireta - o patrimônio da vítima, apesar da Lei 13.871/19 proibir. Desse modo, "não terá viabilidade de o Estado cobrar os valores devidos a título de ressarcimento, por todos os danos causados às vítimas, principalmente os valores devidos ao SUS, pois esse serão muito além da renda dessas famílias" (Souza; Júnior, 2023, p. 681).

Também é importante considerar, que a obrigação do agressor ressarcir o Estado poderá lesionar novamente a vítima, uma vez que, a maioria dos casos notificados de violência doméstica envolve mulheres que são dependentes financeiramente do agressor (Souza, Júnior, 2023). Em alguns casos, o agressor é reincidente, de modo que a agressão não acaba com a relação conjugal e com o patrimônio em comum (Souza, Júnior, 2023).

De modo geral, Castro e Carvalho (2019) ressaltam que as alterações inseridas na lei Maria da Penha não provocaram mudanças significativas, de modo que apenas se replicou dispositivos já presentes em outras normas, mas que também não são aplicadas de forma efetiva, por falta de fiscalização e acompanhamento por parte do poder público, para que as medidas de proteção que já existem sejam de fato obedecidas, sem a necessidade de medidas punitivistas.

A saúde pública é direito de todos e um dever do Estado. É dever do poder público a prestação de assistência à vítima de violência doméstica e familiar no tocante ao seu tratamento de saúde, o que não exclui a responsabilidade do agressor em indenizar a vítima ou o Estado.

Aqui, cabe ainda uma crítica, pois esse não foi o objetivo do novo § 4º, porque nunca houve dúvidas de que o agressor tinha que indenizar as despesas que a própria vítima teve que desembolsar e esse dever é antigo, ele decorre das regras ordinárias de responsabilidade civil. Então a Lei nº 13.871/2019 não inovou ao trazer previsão que permite a cobrança por parte da Fazenda Pública dos gastos dispendidos pelo SUS no atendimento da mulher vítima de violência doméstica. Com fundamento neste diploma, desvincula-se da prestação de serviço público gratuito, realizado pelo SUS, a situação do atendimento (Araújo; Silva; Júnior, 2020, p. 24).

Em relação ao sistema da seguridade social, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, que sofra ameaça à sua integridade física ou ameaça psicológica, como segurada do Regime Geral da Previdência Social, deve fazer jus ao auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) quando deve ser afastada do trabalho.

Em julgamento realizado em 23.08.2016, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admitiu que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá, em ação regressiva, recuperar os valores de benefício de pensão por morte pagos aos filhos de mulher assassinada, exigindo o ressarcimento ao ex-marido da vítima, autor do feminicídio. O relator, ministro Humberto Martins, em seu voto condutor, expressou, na hipótese, que “restringir as hipóteses de ressarcimento ao INSS somente às hipóteses estritas de incapacidade ou morte por acidente do trabalho nas quais há culpa do empregador induziria à negativa de vigência dos dispositivos do Código Civil” (STJ, 2016).

Desse modo, considerado os tipos relacionados a uma lei simbólica: a) Legislação simbólica que confirma certos valores sociais; b) Legislação simbólica que demonstra a capacidade ação do Estado; c) Legislação simbólica que adia a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios, entende-se que a Lei 13.871/19 perpassa por todos, representando uma lei simbólica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, foi possível constatar que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um sério problema social no Brasil, em que muitas mulheres ainda estão expostas a agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais. Apesar do avanço representado pela promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar continua crescendo no país, o que nos leva a questionar se as alterações inseridas pela Lei 13.871/19 são normas reais ou simbólicas.

Conforme Marcelo Neves (2007, p. 19), a legislação simbólica caracteriza-se quando prevalece em sua “racionalidade jurídica” o significado “político-ideológico”. A decisão simbólica teria, portanto, um escopo de alibi social e não de luta pela efetividade dos valores normativos. Alibi, aqui, seria entendido como um mecanismo “político-ideológico” de resposta às pressões sociais (Neves, 2007). Em razão da pressão social, há uma reação da produção legiferante sem critério, de modo que algumas destas leis são impossíveis de serem aplicadas ou gerarem efeitos sociais. Ela será aprovada, porém socialmente terá pouca ou nenhuma força coercitiva. Contudo, a nova norma é criada como um instrumento político para reforçar a ideologia do governo e ter o apoio de suas bases (Neves, 2007).

Assim, a lei simbólica é aquela que, ao contrário de uma lei comum, não se destina ao estabelecimento de normas jurídicas eficazes (Neves, 2007). Sua principal característica é servir como instrumento para a persecução de interesses do legislador, podendo ser classificada de três maneiras distintas: a) Legislação simbólica que confirma certos valores sociais; b) Legislação simbólica que demonstra a capacidade de ação do Estado; c) Legislação simbólica que adia a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios (Azevedo, 2004).

Pensando nas características elencadas por Marcelo Neves (2007) ao definir uma lei simbólica, a criação do ressarcimento ao SUS, sem um diálogo social amplo, seria apenas para demonstrar a capacidade de ação do Estado, para conceder uma “vitória legislativa” de um grupo político, cujos valores passam a ser reconhecidos como superiores pelo ordenamento jurídico (Azevedo, 2004).

Tendo em vista que tais dispositivos foram aprovados sob a égide do Governo Jair Bolsonaro, em que havia um interesse político em estabelecer um conceito de família homogêneo – patriarcal, branco e cisheteronormativo – corroborado por uma estrutura social punitivista, acredita-se que a Lei 13.871/19 é apenas um instrumento ideológico sem efetividade para o custeio do SUS e, portanto, uma legislação simbólica no aspecto de confirmação de

valores sociais e da demonstração da capacidade de ação do Estado. Assim, entende-se que a Lei 13.871/19 é um exemplo de uma instrumentalização política do direito, que representa a captura dos feminismos por governos conservadores, viabilizando um discurso punitivista.

Em relação ao aspecto de dilação de solução de um compromisso social, a falta de regulamentação da Lei 13.871/19 demonstra que é uma lei que foi criada para não gerar eficácia ou efetividade. Os questionamentos permanecem: i) De que forma se dará o ressarcimento ao erário? ii) Quais as consequências jurídicas para as hipóteses de não ressarcimento ao erário? (Souza, Júnior, 2023).

Com base no simbolismo quanto ao ressarcimento do agressor ao SUS nos casos de violência doméstica e familiar, corroborado pelo discurso político de repressão penal, de proteção de um único tipo de família, sem sua regulamentação para efetiva aplicabilidade, entende-se que a Lei 13.871/19 é uma norma simbólica, mesmo que seja apresentada midiaticamente como uma grande conquista para o enfrentamento da violência de gênero.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de.; MENDONÇA, Adriana Lo Presti. A Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha: Uma efetiva proteção ou uma legislação simbólica. **Revista Pensamento Jurídico** –São Paulo –Vol. 15, Nº 3, set./dez. 2021.

ALVES, Jones Figueiredo. **Ressarcimento integral de danos e custos do crime pelo agente ofensor como um direito do Estado**. Artigo, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1360/Ressarcimento+integral+de+danos+e+custos>. Acesso em: 01 de julho de 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório de 2023**, 2024. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/> Acesso em 23 set. 2024.

ARAÚJO, Rosilene Esteve de Jesus Neves; SILVA, Taynara Fernanda de Carvalho Silva; JÚNIOR, Alcindo Jorge de Siqueira Júnior. **Capacidade Financeira do Agressor em Situação de Pobreza para ressarcir danos decorrentes da violência doméstica e familiar**. Centro Universitário Tabosa de Almeida (Trabalho de Conclusão de Curso) - Bacharelado em Direito. Caruaru, 2020.

AZEVEDO, Caio Cesar Lopes Rangel de. **Legislação simbólica no direito positivo brasileiro**. Monografia de conclusão do curso em graduação em Direito. Universidade Federal Fluminense, 2014.

Atlas da Violência. **Evolução dos níveis de vitimização entre mulheres no Brasil.**, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 22 set. 2024.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, 2014.

Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Diário Oficial [da] União, Brasília, 17 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm Acesso em: 15 de junho de 2024.

BRITO, Emília de Souza. **Consequências jurídicas para o agressor de violência doméstica que não arcar com os custos médicos e de segurança da vítima**. Direito-Florianópolis, 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CASTRO, José Antônio de; CARVALHO, Luar Nogueira Maia. O I Congresso Nacional de Estudos Culturais: sujeitos, alteridades & democracia no. **Lei 13.871/19: alterações implementadas na Lei Maria da Penha**, 2019.

CHAKIAN, Siluia. Lei Maria da Penha: um basta à tolerância e banalização da violência contra a mulher. In.: Instituto Galvao. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade**. São Paulo: Paulinas, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade como um conceito de análise e um instrumento para ação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 175-191, 2001.

DACHI, Bárbara Braga. **Breves reflexões sobre a violência de gênero e as teorias punitivistas**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12528>. Acesso em: 2 set. 2024.

DACHI, Bárbara Braga. **Breves reflexões sobre a violência de gênero e as teorias punitivista**. Monografia apresentada como requisito para a obtenção do Bacharelado no curso de Direito da faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2018.

DE SOUZA, Carlene Santos; F. JUNIOR, Adiva Cardoso. Lei maria da penha: ressarcimento, por parte do agressor, dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde São Paulo: **Revista Ibero**, v. 9, 2023.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. **Violência**, p. 61, 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

HEIN, Carmen; NUNES, Jordana Klein; MACHADO, Lia Zanotta; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito FGV**, v. 13, n. 3, set-dez, 2017.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** 2024. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/> Acesso em 23 set. 2024.

LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. **Revista de Enfermagem Referência**, n. 11, p. 139, 2016.

MACHADO, Maira Virgínia Dutra. As inovações trazidas pela Lei nº 13.871, de 2019, à Lei Maria da Penha e a prescritibilidade da ação de reparação ao erário. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 2019.

MATOS, Rubens Araújo De *et al.* Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e a humanização das práticas de saúde.. **Scielo Brasil**, 2009.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NOLETO, Karita Coêlho; BARBOSA, Igor de Andrade. **A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Publicado em outubro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAIM, Jairnilson. O que é SUS. Rio de Janeiro, Brasil. **FIOCRUZ**, 2009.

PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Bolhas Sociais e seus efeitos na Sociedade da Informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 2, p. 57-73, 2019.

PESTANA, Jesyka Thamires da Silva et al. Epidemia invisível: perfil epidemiológico de mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco entre 2015 e 2019. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 6, p. 64290-64308, 2021.

SABADELL, Ana; SIMON, Jan-Michael; DIMOULIS, Dimitri. Justiça de Transição: das anistias às comissões de verdade. *Revista dos Tribunais*, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth IB. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, p. 115-136, 2001.

SANTOS, Rafa. Obrigar agressor a ressarcir o SUS não vai diminuir a violência, dizem especialistas. São Paulo, 2019.

SOUZA, Carlene Santos; F. JUNIOR, Adiva Cardoso. Lei maria da penha: ressarcimento, por parte do agressor, dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde São Paulo: **Revista Ibero**, v. 9, 2023.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp. nº 1.431.150-RS**, 2016. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303881718&dt_publicacao=02/02/2017 Acesso em 23 set. 2024.

TJAM. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Exposição aponta perfil de vítimas de violência doméstica e revela necessidade no combate à desigualdade de gênero**, 2024. Disponível em <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/10748-exposicao-aponta-perfil-de-vitimas-de-violencia-domestica-e-revela-necessidade-no-combate-a-desigualdade-de-genero> Acesso em 23 set. 2024.